# DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 436/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/1375/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1171133 |
| **ÓRGÃO** | : SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO DE CORUMBÁ |
| **JURISDICIONADO (A)** | : RUITER CUNHA DE OLIVEIRA |
| **CARGO NA ÉPOCA** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CARTA CONTRATO N. 18/2011 |
| **INTERESSADO (A)** | : SULMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. |
| **RELATOR (A)** | : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

## EMENTA

**CARTA CONTRATO. INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO DE TERMO DE CONTRATO. EMISSÃO DO DOCUMENTO E EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE.**

*Contanto que cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento, e não constatado vício na documentação apresentada ao Tribunal, são regulares os atos administrativos de contratação instrumentalizada em carta contrato emitida como instrumento substitutivo de termo de contrato, bem como de execução da contratação.*

**DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.**

*Determinada falha não inviabiliza a declaração de regularidade de atos administrativos, mas a declaração é firmada com ressalva, para recomendar ao gestor o estrito cumprimento dos prazos estabelecidos em lei ou regulamento para a publicação dos documentos que exijam essa providência.*

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

**I** - declarar:

**a**) com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso **II**, do ato administrativo relativo à contratação instrumentalizada na Carta Contrato n. 18, de 2011, emitida em substituição ao termo de contrato, celebrada entre o Município de Corumbá, representado pelo seu então Prefeito Municipal Ruiter Cunha de Oliveira, e a empresa Sulmedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.;

**b**) com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos da alínea precedente;

**II** - recomendar, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Corumbá, ou a quem sucedê-lo, o estrito cumprimento dos prazos estabelecidos em lei ou regulamento para a publicação dos documentos

que exijam essa providência, uma vez que o extrato da Carta Contrato n. 18, de 2011, foi publicado na imprensa oficial além do prazo fixado pela regra do art. 61, parágrafo único, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Campo Grande, 24 de novembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

## RELATÓRIO

O processo em tela refere-se à carta contrato acima discriminada, cujos dados relativos ao procedimento licitatório foram declarados regulares, conforme Decisão Singular n. 6270/2011, prolatada nos autos do processo n. 60630/2011 (peça 9 – pág. 3).

Os elementos relativos à formalização e à execução do objeto foram examinados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, a qual, por meio da Análise n. 7072/2014 (peça 19), posicionou-se pela regularidade, ressalvando a intempestividade da remessa e na publicação da carta contrato.

Em sequência, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que opinou pela regularidade das fases contratuais em apreço, conforme Parecer n. 17492/2014 (peça 20).

É o Relatório.

## V O T O

Examinando os dados constantes dos autos, verifico que a prestação de contas concernente às fases de formalização e de execução atendeu de maneira satisfatória as exigências estabelecidas pela legislação atinente à matéria, restando apenas uma falha na publicação do extrato da carta-contrato, que ocorreu intempestivamente. Todavia, ao meu sentir, tal fato não teve o condão de causar prejuízo ao erário, podendo ser objeto de recomendação.

Diante do exposto, acolho as considerações lançadas na análise da equipe técnica da 1ª ICE, bem como a opinião do representante do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

I - declarar regular com ressalva a prestação de contas relativa às fases de formalização e de execução da Carta-Contrato n. 18/2011, celebrada entre o Município de Corumbá e a empresa Sulmedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., com fundamento nas regras do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – recomendar, com fundamento nas regras dos arts. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e 172, IV, b, do Regimento Interno, ao atual titular do órgão ou aquele que vier a sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias com vista a prevenir a ocorrência de futuras impropriedades semelhantes ou assemelhadas à narrada nestes autos, observando atentamente aos prazos de publicação dos instrumentos contratuais, conforme dispõem os termos do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8666, de 21 de junho de 1993.

É como voto.

## DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

**I** - declarar:

**a**) a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso **II**, do ato administrativo relativo à contratação instrumentalizada na Carta Contrato n. 18, de 2011, emitida em substituição ao termo de contrato, celebrada entre o Município de Corumbá, representado pelo seu então Prefeito Municipal Ruiter Cunha de Oliveira, e a empresa Sulmedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.;

**b**) a regularidade dos atos administrativos relativos à execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos da alínea precedente;

**II** - recomendar ao atual Prefeito Municipal de Corumbá, ou a quem sucedê-lo, o estrito cumprimento dos prazos estabelecidos em lei ou regulamento para a publicação dos documentos que exijam essa providência, uma vez que o extrato da Carta Contrato n. 18, de 2011, foi publicado na imprensa oficial além do prazo fixado pela Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 24 de novembro de 2015.

**JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Conselheiro Relator